



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 2016

SF/16129.40663-05

SENADOR BENEDITO DE LiRA

**Partido
Partido Progressista
(PP)**

- 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CMMMPV
(à MPV nº 735, de 2016)

Incluam-se na Medida Provisória nº 735 , de 22 de junho de 2016 os seguintes artigos:

“Art. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 3.000 (três mil) kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.”

“Art. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26.

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 (cinco mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 (cinco mil) kW e igual ou inferior a 100.000 (cem mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.”

“Art. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 5 MW (cinco megawatts), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil encontra-se em um período de desenvolvimento econômico robusto, em processo de mudanças na sua estrutura econômica e de produção de energia. Fazemos parte do grupo de países em que a produção de eletricidade é proveniente, na sua maior parte, de usinas hidroelétricas. Essas usinas correspondem a 75% da potência instalada no país e geraram 93% da energia elétrica requerida no Sistema Interligado Nacional –SNI, sendo que ainda há uma parcela significativa de potencial a ser aproveitado.

Em nosso País, mais de 90% da energia é produzida nas hidrelétricas, que dependem de água em níveis adequados em seus reservatórios para gerar energia. Infelizmente, a ausência de chuvas, desde o ano passado, foi das maiores das últimas décadas, prejudicando sobremaneira a oferta de energia. Por isso, os consumidores terão uma meta a cumprir: reduzir o consumo de energia em, no mínimo, 20%.

Segundo dados do Ministério de Minas e Energia, o consumo per capita de energia elétrica no Brasil aumentará cerca de 45% em relação ao atual, alcançando 3.561 kWh/ano em 2020. Para sustentar o crescimento econômico projetado, estima-se que o Brasil necessitará de investimentos superiores a R\$ 380 bilhões no setor geração de energia elétrica até 2022.

O aumento da capacidade de geração, na forma proposta na presente emenda, deverá ocorrer não somente para suprir a demanda por energia futura, mas também para aumentar a segurança do sistema. A capacidade instalada atual de geração de energia no Brasil é de 116,5 GW, com uma grande concentração na fonte hídrica.

De acordo com a legislação vigente as usinas hidrelétricas são as únicas com limite de 3.000kW para dispensa de obtenção de concessão, outorga ou permissão.

As usinas eólicas, solares, termelétricas a biomassa, termelétricas a gás natural, termelétricas a diesel, termelétricas a óleo combustível e demais fontes com potência instalada de até 5.000kW estão dispensadas de obtenção de concessão, outorga ou permissão.

A Resolução Normativa No 390 da ANEEL de 15/12/2009 (revisada em 28/08/15) já dispensa de obtenção de concessão, outorga ou permissão todas as usinas com potência igual ou inferior a 5.000kW conforme seu Art. 3º:

“Art. 3º O registro do requerimento de outorga para exploração das centrais geradoras com potência superior a 5.000 kW poderá ser requerido à ANEEL, pelo representante legal da empresa, mediante a apresentação dos documentos listados no Anexo I, conforme determinações disponíveis no sítio oficial da ANEEL na internet. (Redação dada pela REN ANEEL 675 de 28.08.2015)”

A obtenção de concessão, outorga ou permissão implica em na execução de um processo jurídico/burocrático extremamente detalhado, complexo, demorado e caro que onera substancialmente em especial os pequenos empreendimentos que não conseguem diluir estes custos em função de sua escala reduzida.

Mesmo depois de obtida a concessão, outorga ou permissão, as empresas que as detém estão sujeitos a uma série de exigências de elaboração de relatórios e informativos, a uma série de restrições legais, exigências de anuência prévia para uma série de decisões empresariais que oneram substancialmente os pequenos empreendedores com custos administrativos elevados.

O Tesouro Nacional tem sido forçado recentemente a efetuar profundos cortes de despesas para reequilibrar o orçamento público atingindo até mesmo despesas de custeio das atividades mais essenciais da ANEEL, o que tem forçado os excelentes técnicos da agência a lutar com muita dificuldade para atender as necessidades mais prementes do setor e a postergar algumas outras atividades e medidas.

A aprovação da presente emenda se faz necessária e meritória para:

1) corrigir a injustiça e falta de isonomia de tratamento entre as diversas fontes. Não faz o menor sentido exigir apenas da fonte hidrelétrica com potência instalada superior a 3.000kW a obtenção de concessão, outorga ou permissão e de todas as outras fontes só fazer esta exigência para usinas com potência instalada superior a 5.000kW;

2) corrigir a injustiça de se onerar as hidrelétricas com potência instalada entre 3.001kW e 5.000kW com custos de obtenção e manutenção de concessão, outorga ou permissão enquanto todas as outras fontes que com elas competem não tem estes custos;

3) simplificar e desburocratizar o segmento de CGHs através do aumento da potência de 3.000kW para 5.000kW;

4) adequar a legislação a respeito do tema à Resolução Normativa No 390 da ANEEL de 15/12/2009 (revisada em 28/08/15);

5) liberar o tempo extremamente escasso do corpo técnico da ANEEL e os recursos financeiros limitados da Agência, para atividades muito mais urgentes e importantes que os trabalhos necessários à aprovação e acompanhamento das concessões, outorgas e/ou permissões de empreendimentos hidrelétricos de porte reduzido (até 5.000kW);

6) facilitar a viabilização de uma série de empreendimentos hidrelétricos com potência entre 3.001kW e 5.000kW que não estão sendo construídos através da

SF/16129.40663-05

simplificação dos processos de aprovação, redução de custos e desburocratização, com todos os ganhos de agilidade e flexibilidade correspondentes;

7) o modelo de transição de 3.000kW para 5.000kW não apresenta nenhuma dificuldade, uma vez que a metodologia a ser aplicada pode ser a mesma usada no caso do aumento de 1.000kW para 3.000kW que se realizou em harmonia e teve efeitos positivos para empreendedores, cadeia de suprimento e órgãos governamentais envolvidos.

Sala da Comissão,



SF/16129.40663-05

ASSINATURA

